

**Processo:** 1153896  
**Natureza:** RECURSO ORDINÁRIO  
**Recorrente:** Jefferson Luiz Oliveira Rosa  
**Órgão:** Câmara Municipal de Borda da Mata  
**Processos referentes:** Assunto Administrativo – Câmaras n. 1148784; Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1119839  
**MPTC:** Procuradora Maria Cecília Borges  
**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

**TRIBUNAL PLENO – 3/4/2024**

RECURSO ORDINÁRIO. ASSUNTO ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. MULTA. CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR. ADMISSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA O NÃO ENVIO TEMPESTIVO DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS À PUBLICIDADE DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF. RECURSO NÃO PROVIDO. MANUTENÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

1. O descumprimento dos prazos fixados por lei ou instrução normativa do Tribunal de Contas enseja a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 85, VII, da Lei Complementar n. 102/2008.
2. A multa-coerção é uma forma de assegurar o cumprimento da obrigação, visando inibir que o gestor descumpra prazo estabelecido por lei ou instrução normativa.
3. A IN TCEMG n. 3/2017 estabelece que a emissão e a publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF são de responsabilidade dos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município.
4. A Instrução Normativa TCEMG n. 3/2015 estabelece que o envio de documentos e informações a este Tribunal de Contas é de responsabilidade, dentre outros agentes, do presidente da Câmara Municipal.
5. Não tendo sido apresentados, pelo recorrente, argumentos plausíveis que justifiquem o atraso no envio de informações referentes à comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF ao Tribunal, prevista no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos arts. 2º, § 3º, e 4º, § 2º, da IN TCEMG 3/2017, deve ser mantida a multa imposta.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, e diante das razões expandidas na proposta de voto do Relator, em:

- D) conhecer do recurso ordinário, na preliminar, considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o apelo é próprio e tempestivo, e que, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do

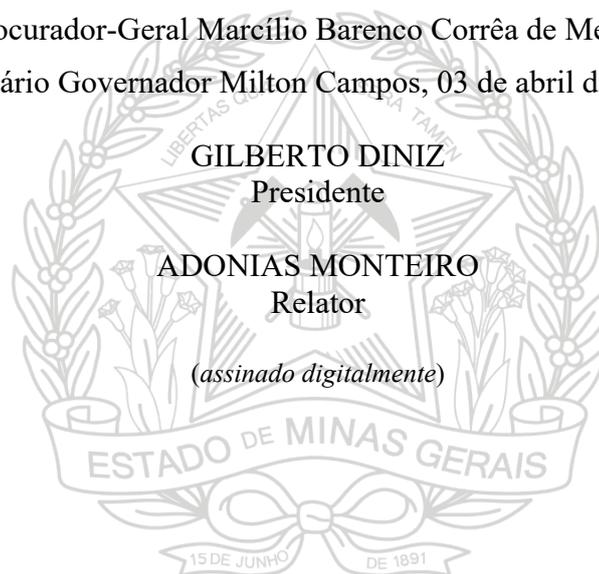
art. 99 e no *caput* do art. 103 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 329 e 335 do Regimento Interno;

- II) negar provimento ao recurso, no mérito, mantendo inalterada a decisão proferida nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1119839, que aplicou multa pessoal e individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Jefferson Luiz Oliveira Rosa, presidente da Câmara Municipal de Borda da Mata, em razão da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2022;
- III) determinar a intimação do recorrente, por via postal e pelo DOC, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos regimentais;
- IV) determinar, após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Agostinho Patrus e o Conselheiro em exercício Telmo Passareli.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 03 de abril de 2024.



**TRIBUNAL PLENO – 03/4/2024**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo Sr. Jefferson Luiz Oliveira Rosa, presidente da Câmara Municipal de Borda da Mata, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em 10/8/2023, nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1119839, disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/8/2023, conforme certidão recursal exarada pela Secretaria do Pleno, à peça n. 5.

Naquela oportunidade, o Colegiado decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 ao recorrente, com fundamento no disposto no inciso VII do art. 85 da Lei Complementar n. 102/2008, em razão da não comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF relativo à data-base de 31/12/2022, no prazo e na forma estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Para a cobrança da multa, foi constituído o Assunto Administrativo – Câmaras n. 1148784.

Em síntese, à peça n. 1, o recorrente alegou não ter havido qualquer prejuízo às ações fiscalizatórias deste Tribunal e ao interesse público, uma vez que o Poder Legislativo teria sanado a irregularidade apontada e apresentado, no Sicom AM, os dados da publicação do RGF referente ao 2º semestre de 2022. Com isso, afirmou que a Câmara Municipal de Borda da Mata teria tomado todas as medidas necessárias para o cumprimento das normas legais e que incidiria, na questão, disposições da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Lindb, arts. 20 e 22.

Afirmou ter demonstrado a sua boa-fé no cumprimento das normas, na medida em que, ao ser informado da situação, teria solicitado ao setor contábil, que indicou ser o responsável pelo envio das informações, a imediata correção da questão, que, de igual forma, teria sido resolvida.

Por fim, alegou que não foi notificado previamente por este Tribunal, por meio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado – CRJ, razão pela qual requereu a reforma da decisão em que lhe foi aplicada a multa e a aplicação, na hipótese dos autos, do entendimento adotado no julgamento dos Processos n. 1119837 e 1119838, com base no princípio da isonomia e no art. 926 do Código de Processo Civil, para que seja determinado o envio da mencionada notificação.

O recurso foi distribuído à minha relatoria em 18/9/2023, à peça n. 4.

Mediante despacho à peça n. 6, encaminhei os autos à Unidade Técnica para análise e, após, ao Ministério Público de Contas, conforme o art. 336 da Resolução TCEMG n. 12/2008.

A Coordenadoria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF, à peça n. 7, concluiu que as justificativas apresentadas pelo recorrente não foram suficientes para dirimir a irregularidade apontada no acórdão recorrido, manifestando-se pelo não provimento ao recurso.

O Ministério Público de Contas opinou, à peça n. 8, pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

É o relatório.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

**1. Preliminar**

**1.1. Admissibilidade**

Considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o apelo é próprio e tempestivo, e que, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no

parágrafo único do art. 99 e no *caput* do art. 103 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 329 e 335 do Regimento Interno, proponho que o recurso ordinário seja conhecido.

## 2. Mérito

Em razão dos resultados observados na análise dos relatórios exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, à peça n.4 do Processo n.1119839, foi constituído o Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1119839, referente à data-base 31/12/2022, tendo por suporte os dados enviados pelos municípios por intermédio dos Módulos de Acompanhamento Mensal – AM, Instrumento de Planejamento – IP, Balancete Contábil – BLCT e Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público – DCASP, por meio do Sistema Informatizado de Contas do Município – Sicom, nos termos da Instrução Normativa TCEMG n. 3/2017, alterada pela IN TCEMG n. 2/2018.

O acompanhamento realizado por este Tribunal do cumprimento das normas relativas à gestão fiscal dos municípios, estabelecidas na Lei Complementar n. 101/2000, também é realizado por meio do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, cuja a responsabilidade pela emissão e publicação é dos chefes do Poder Executivo e do Poder Legislativo do município, e por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, de responsabilidade do chefe do Executivo. Os responsáveis devem, ainda, informar a publicação dos relatórios mencionados por meio do Sicom, consoante art. 2º, § 3º, da IN TCEMG n. 3/2017.

Conforme relatado, o Sr. Jefferson Luiz Oliveira Rosa, presidente da Câmara Municipal de Borda da Mata, foi sancionado com multa no valor de R\$ 2.000,00, em razão da não comprovação da publicação do RGF, na data-base de 31/12/2022, no prazo e na forma estabelecidos no art. 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e na IN TCEMG 3/2017.

Na análise das razões recursais, a Unidade Técnica ressaltou que a multa foi imputada em razão de o Poder Legislativo de Borda da Mata ter informado a este Tribunal, por meio das remessas enviadas pelo Sicom, que não publicou o RGF no prazo e na forma estabelecidos.

A Coordenaria de Acompanhamento da Gestão Fiscal dos Municípios – CGF destacou que a imputação da multa ocorreu porque os dados encaminhados pelo jurisdicionado deveriam ter obedecido aos prazos previstos na Instrução Normativa TCEMG n. 3/2017, alterada pela IN TCEMG n. 2/2018, e seguido as orientações do Comunicado Sicom n. 41/2022, para, assim, atender ao que preceitua o art. 55, § 2º, da LRF. Ressaltou, também, que são consolidadas no *site* deste Tribunal todas as obrigações anuais dos gestores, separadas por cada mês, além de que se considera que, na remessa do último mês que compõe o período, os jurisdicionados já tenham os demonstrativos da LRF prontos para a efetivação da publicação.

Informou que os dados da data de publicação são enviados por meio do módulo “Acompanhamento Mensal – AM”, arquivo “DCLRF”, registro “40 – Publicação e Periodicidade do RGF da LRF”, e que, quando do encaminhamento da referida remessa, é exibida a seguinte mensagem de advertência:

Para o registro 40 - Publicação e Periodicidade do RGF da LRF não foi informada a data de publicação. Corrija a sua informação se houve esquecimento de envio da data de publicação no quadrimestre ou semestre, segundo a sua opção de semestralidade, ou desconsidere essa advertência, caso não exista realmente uma data de publicação para o RGF.

Destacou que, em consulta ao Sicom, se verificou que a informação de publicidade do encerramento do exercício de 2022 do Poder Legislativo de Borda da Mata, encaminhada no arquivo “DCLRF”, ocorreu apenas na remessa do mês 7/2023, em 30/8/2023, com data posterior ao fechamento do relatório de Acompanhamento da Gestão Fiscal que subsidiou o processo principal.

A Unidade Técnica pontuou, em conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, que os titulares dos Poderes possuem o prazo de até trinta dias após o encerramento de cada período

para que publiquem os relatórios fiscais, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

A respeito da informação da data de publicação do relatório, a Unidade Técnica esclareceu que deve ser realizada a partir da remessa do mês correspondente ao encerramento do período quadrimestral/semestral, em que o gestor deve responder se deu publicidade ao RGF, além de informar a data e o local em que tenha sido efetivada. Esse procedimento foi explicitado pela Unidade Técnica, nos seguintes termos:

Salienta-se que a data de publicação, conforme especificado no Registro 40 do arquivo DCLR, deverá ser informada a partir da remessa do mês correspondente ao encerramento do período Quadrimestral/Semestral, limitada ao dia da data de envio da remessa, pois o gestor não pode encaminhar uma data futura do que ainda irá cumprir. Devendo ainda, obedecer a ordem sequencial dos períodos. Assim, para o mês de remessa em que não houver “Data de Publicação”, o gestor deve informar como “O poder deu publicidade ao Relatório de Gestão Fiscal da LRF?” opção “2 – Não” e, uma única vez, a opção “1 – Sim” com o complemento da data e do local da efetiva publicação.

Nesse sentido, a Unidade Técnica apurou que, na data de extração dos dados para efetivar as notificações prévias referentes à data-base de 31/12/2022, o módulo “AM 12” da Câmara Municipal de Borda da Mata estava em prazo de carregamento pelo sistema do Tribunal. Além disso, nesta remessa, a referida Câmara Municipal informou que não havia dado publicidade ao relatório, uma vez que encaminhou, no “registro 40” do arquivo “DCLR”, o código “n. 2”.

Dessa forma, a Unidade Técnica concluiu que, mesmo que não tenha sido efetivada a pré-notificação, o recorrente recebeu a advertência gerada automaticamente pelo Sicom. Além disso, destacou que é dever do chefe do Poder Legislativo ter conhecimento do prazo legal, da Instrução Normativa pertinente e do Comunicado do Sicom.

Por fim, pontuou que não caberia desconstituir a decisão com base nos acórdãos proferidos nos processos de Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1119837 e 1119838, referentes às datas-bases de 31/8/2022 e 31/10/2022, pois, nesses autos, não houve a apuração da não publicação do RGF do recorrente, tendo em vista que este é optante da divulgação semestral, apurado no processo da data-base de 30/6/2022.

O Ministério Público de Contas, em seu parecer, concluiu que não foi trazido qualquer fato novo apto a afastar as irregularidades verificadas no acórdão recorrido e que, por essa razão, a aplicação da multa pessoal ao recorrente permaneceria cabível. Concluiu, ainda, que o recorrente não trouxe argumentos de fato ou de direito hábeis a comprovar a regularidade dos procedimentos objeto da decisão recorrida, não merecendo, assim, a reforma da decisão.

Posto isso, ressalto, inicialmente, que, de fato, por meio do Comunicado Sicom n. 41/2022<sup>1</sup>, emitido pela Coordenadoria de Desenvolvimento do Sicom, foi reforçada aos municípios a regra para a informação da data de publicação dos relatórios fiscais, RGF e RREO, no arquivo DCLR, do módulo Acompanhamento Mensal – AM, cuja responsabilidade pelo envio ao Tribunal é, dentre outros agentes, do presidente da Câmara Municipal, assim expressamente instituído pelo art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa TCEMG n. 3/2015.

Ademais, cumpre observar que, conforme instruiu o referido comunicado, para atender os prazos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na instrução normativa deste Tribunal, evitando-se, assim, a aplicação de sanções, os jurisdicionados optantes pelo envio semestral do RGF devem informar a data de publicação do relatório referente ao 1º semestre na remessa do módulo AM de junho, encaminhada durante o mês de julho, e, referente ao 2º semestre, na remessa do módulo AM de dezembro, encaminhada durante o mês de janeiro do exercício seguinte.

Assim, consideram-se tempestivas as publicações dos relatórios de gestão fiscal realizadas dentro do prazo de 30 dias após o encerramento do período a que se referir, conforme estipulado

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://portalsicom1.tce.mg.gov.br/comunicado/comunicado-sicom-n-41-2022/>>. Acesso em 20/3/2024.

pelo art. 55, § 2º, da LRF, e intempestivas as publicações realizadas após o prazo legal, bem como os períodos em que o jurisdicionado deixa de informar no sistema a data de publicação dos relatórios da LRF.

De acordo com informação contida no Sicom, o Poder Legislativo do Município de Borda da Mata é optante pela periodicidade de divulgação semestral do RGF. Desse modo, como mencionado, a comprovação de efetivação da publicação do RGF referente ao 2º semestre de 2022, deveria ter sido realizada quando da remessa do módulo AM de dezembro, encaminhada durante o mês de janeiro de 2023. Entretanto, mediante análise dos autos e consoante apurado pela Unidade Técnica, verifiquei que, de fato, a informação de publicação do relatório foi enviada intempestivamente a esta Corte de Contas.

Cabe mencionar que a inadimplência da Câmara Municipal de Borda da Mata pela não comprovação da publicação do RGF na data-base de 31/12/2022, atestada pela Diretoria de Controle Externo dos Municípios – DCEM, deste Tribunal, consta no anexo ao acórdão proferido no Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1119839. É o que se depreende, também, do “Histórico das Remessas Recebidas” do Sicom, no qual verifiquei que a informação de publicidade do RGF, referente ao segundo semestre de 2022, apenas foi encaminhada a este Tribunal na remessa do mês de julho de 2023, recebida em 29/8/2023, quando a DCEM já havia extraído os dados do sistema, em 28/5/2023, sendo, portanto, intempestiva.

A responsabilidade pessoal do presidente da Câmara Municipal pela omissão de envio e pela divergência de documentos e de informações, encontra-se prevista nos arts. 16 e 17 da IN TCEMG n. 3/2015.

Assim, no caso concreto, a ausência de comprovação tempestiva de publicidade do RGF revela o descumprimento por parte do gestor de seu dever imposto pelos normativos que regem a fiscalização desta Corte de Contas, especificamente pelo art. 54, *caput*, e 55, § 2º, da LRF, e pelo art. 2º, §§ 1º e 3º, da IN TCEMG n. 3/2017.

Vale destacar que a não comprovação da publicação do RGF, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico e afixação em local de fácil visibilidade nas dependências da Câmara, nos moldes estipulados pelo art. 4º, § 2º, da mencionada instrução normativa, caracteriza inobservância à transparência na gestão dos recursos públicos, pressuposto da responsabilidade na gestão fiscal, tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal reúne informações exigidas pela LRF, além de indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar pelo Poder, se ultrapassados quaisquer dos limites fixados.

Dessa forma, entendo que o argumento do recorrente de não ter sido notificado previamente por meio da Central de Relacionamento com o Jurisdicionado – CRJ acerca da inadimplência não é razão suficiente para justificar a ausência de envio tempestivo da informação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal. Como pontuado pela Unidade Técnica, o jurisdicionado é advertido da obrigação, quando da remessa do módulo AM, por meio do Sicom, além de decorrer de disposições expressas na Lei de Responsabilidade Fiscal, na IN TCEMG n. 3/2017 e no Comunicado Sicom n. 41/2022.

Embora o recorrente tenha asseverado que a informação de publicação do RGF foi efetivada tão logo tomou conhecimento da situação, ressalto que a posterior regularização da inadimplência não afasta a irregularidade ocorrida, conforme dispõe o art. 15 da IN TCEMG n. 3/2017:

Art. 15. A alteração de dados no Sicom havida após à análise da gestão fiscal dos municípios não modificará o exame realizado sobre a respectiva data-base.

Nesse sentido, entendo que a constatação da inadimplência, por parte do Poder Legislativo do município, sem justificativa razoável capaz de elidir o descumprimento dos prazos previstos nas normas pertinentes, é suficiente para atrair a responsabilização e a penalização do gestor.

Registro que a sanção aplicada pelo Tribunal advém de expressa determinação legal, art. 85, VII, da LC 102/2008:

Art. 85 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) aos responsáveis pelas contas e pelos atos indicados a seguir, observados os seguintes percentuais desse montante:

[...]

VII – até 40% (quarenta por cento), pelo não-encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos;

Com efeito, o descumprimento de prazo ou obrigação pública decorrente de lei ou de ato normativo do Tribunal acarreta multa-coerção, que teve a legalidade de sua aplicação pacificada por meio da edição da Súmula TCEMG n. 108. Cito, nesse sentido, as decisões proferidas nos Recursos Ordinários n. 1153850<sup>2</sup> e 1153869<sup>3</sup>, em que o Tribunal Pleno entendeu, por unanimidade, pela manutenção das multas aplicadas aos presidentes de Câmaras Municipais, em razão da ausência de envio tempestivo das informações referentes à comprovação da publicação do RGF.

Nesse sentido, o provimento do recurso somente seria justificável se ficasse comprovado obstáculo que prejudicasse de forma relevante o envio tempestivo da informação de publicação do RGF, o que não se verificou no caso analisado neste recurso.

Dessa forma, concluo que, não obstante a alegação do recorrente de que teria solicitado providências ao setor de contabilidade, permanece a sua responsabilidade de atendimento às normas que viabilizam o exercício da missão constitucional deste Tribunal de fiscalização da aplicação de recursos públicos municipais, sendo a multa-coerção a medida prevista para conduzir o gestor ao cumprimento das obrigações impostas por lei ou instrução normativa.

Registro o entendimento deste Tribunal no acórdão proferido no Recurso Ordinário n. 1031223, de relatoria do conselheiro José Alves Viana, publicado em 6/3/2020:

Em verdade, a imposição de obrigações de fazer ou não fazer, tuteladas pelas normas que regem a matéria, devem ser tratadas como assunto, cuja ciência é de conhecimento (ou deveria ser) do jurisdicionado, posto que ninguém pode se escusar do cumprimento da lei (norma). Assim, há que se considerar que o responsável sabe previamente que seu não adimplemento acarretará ou poderá acarretar a imposição de multa-coerção.

Portanto, em consonância com as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, proponho que seja negado provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão proferida nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1119839, que aplicou multa pessoal e individual no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Jefferson Luiz Oliveira Rosa, presidente da Câmara Municipal de Borda da Mata, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2022.

### III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, preliminarmente, considerando que o recorrente possui legitimidade e interesse recursal, que o apelo é próprio e tempestivo, e que, portanto, foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos no parágrafo único do art. 99 e no *caput* do art. 103 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 c/c os arts. 329 e 335 do Regimento Interno, proponho que o recurso ordinário seja conhecido.

No mérito, proponho que seja negado provimento ao recurso, mantendo inalterada a decisão proferida nos autos do Acompanhamento da Gestão Fiscal n. 1119839, que aplicou multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Jefferson Luiz Oliveira Rosa, presidente da Câmara Municipal de Borda da Mata, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal na data-base de 31/12/2022.

<sup>2</sup> Relator conselheiro substituto Telmo Passareli, Pleno, sessão do dia 7/2/2024, publicado em 8/3/2024.

<sup>3</sup> Relator conselheiro Cláudio Couto Terrão, Pleno, sessão do dia 21/2/2024, publicado em 4/3/2024.

Intimem-se o recorrente, por via postal e pelo DOC, e o Ministério Público de Contas, nos termos regimentais.

Após o cumprimento das disposições regimentais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, inciso I, do Regimento Interno.

\*\*\*\*\*

jc/rb/dca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS